

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2006

Portugal apoia o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos através dos seus compromissos no âmbito da ajuda pública ao desenvolvimento (APD) e através da multiplicidade de actividades empresariais de empresas portuguesas nesses países. Em todos os países lusófonos, em particular, as empresas portuguesas estão entre os maiores investidores estrangeiros, constituindo-se assim como uma massa crítica importante para o desenvolvimento económico desses países.

O cumprimento dos objectivos da política de cooperação para o desenvolvimento exige a constituição de mecanismos capazes de estabelecer a canalização de recursos de acordo com a estratégia definida para esta área. Com efeito, desde 2002 que as empresas portuguesas enfrentam uma importante dificuldade ao nível do exercício da cooperação, por não haver em Portugal uma instituição financeira de crédito de apoio a essas actividades, ao contrário do que acontece na generalidade dos países europeus, que dedicam importantes montantes à ajuda pública ao desenvolvimento. Importa agora corrigir essa lacuna, através da criação da sociedade financeira para o desenvolvimento (SOFID).

A SOFID é um instrumento para a dinamização das economias dos países menos desenvolvidos, nomeadamente os que são beneficiários da APD portuguesa, através do apoio às actividades de empresas portuguesas, isoladas ou em parceria, com investidores locais. Constitui-se como um catalizador de esforços, informações, fontes de financiamento e minimização de risco, desenvolvendo ainda um conhecimento especializado na montagem financeira de operações de investimento nesses países.

O Estado será accionista maioritário da SOFID, que terá um capital social inicial de 10 milhões de euros.

No capital social inicial da SOFID participarão também bancos portugueses, podendo no futuro alargar-se o leque de accionistas a outras entidades privadas, mas sempre com maioria de capitais públicos.

Consciente da existência de outras entidades nacionais relevantes para a sua actividade, como sejam o IPAD e o ICEP Portugal, a SOFID estabelecerá acordos de cooperação e actuação conjunta sempre que seja necessário, designadamente quando se trate de «contribuir para o incremento das nossas relações económicas externas com regiões com menores índices de desenvolvimento», vector de acção identificado no Programa de Governo como uma das prioridades de orientação do relançamento da política de cooperação portuguesa.

No plano internacional, a SOFID integrará o grupo de European Development Finance Institutions (EDFI), criando deste modo as condições para a mobilização de fontes de financiamento para o desenvolvimento já disponíveis e assim potenciando «os objectivos e instrumentos da cooperação portuguesa através de uma participação apropriada no sistema multilateral», tal como refere o Programa do Governo.

Por forma a garantir o melhor aproveitamento dos recursos humanos e financeiros, impedindo a dispersão de meios e a fragmentação das acções, a SOFID subordina-se, desde a formação do grupo de trabalho que dinamizará a sua constituição, ao princípio da coordenação política e institucional, envolvendo o Ministério

dos Negócios Estrangeiros, o Ministério das Finanças e da Administração Pública e o Ministério da Economia e da Inovação.

Assim:

Nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Constituir um grupo de trabalho com vista à criação da sociedade financeira para o desenvolvimento (SOFID).

2 — Determinar que o grupo de trabalho é constituído por um presidente, a indicar conjuntamente pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia e da Inovação, por um representante de cada um dos respectivos ministérios e por um representante dos bancos portugueses participantes, a indicar por estes.

3 — Incumbir o grupo de trabalho da condução do processo instrutório tendente à obtenção da autorização a conceder pelo Banco de Portugal para a constituição da sociedade.

4 — Estabelecer que a orientação estratégica da SOFID é dada, em conjunto, ao grupo de trabalho pelo Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro de Estado e das Finanças e pelo Ministro da Economia e da Inovação.

5 — Determinar que, uma vez reunida a documentação necessária a submeter ao Banco de Portugal, a mesma seja sujeita à aprovação dos ministros envolvidos.

6 — Estipular que o grupo de trabalho entra em funções no dia imediatamente a seguir ao da publicação da presente resolução, cessando a sua actividade uma vez concedida a autorização do Banco de Portugal.

7 — Estabelecer que o apoio logístico ao grupo de trabalho é assegurado pelos serviços do Ministério dos Negócios Estrangeiros, não se estimando a existência de quaisquer encargos financeiros adicionais.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, por deliberação de 28 de Fevereiro de 2005, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para uma área a norte da Urbanização Gaivota, bem como da suspensão parcial, na referida área, do Plano Director Municipal de Vila do Conde, ambas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2003, de 26 de Março.

Por força do disposto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o prazo de vigência das medidas preventivas é fixado no acto que as estabelecer, não podendo ser superior a dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário, dependendo esta prorrogação, de acordo com o n.º 9 da referida disposição legal, de nova deliberação da Assembleia Municipal, sujeita a ratificação, mediante proposta da Câmara Municipal.

De acordo com a fundamentação constante da deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2005, mantêm-se as circunstâncias que presidiram ao estabelecimento das referidas medidas preventivas, bem como à suspensão parcial automática do Plano Director Municipal, designadamente porque os projec-

tos ainda não foram executados e não se encontra concluído o procedimento de revisão do Plano Director Municipal.

Torna-se imperiosa a prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas e da referida suspensão, por forma a dar cumprimento aos objectivos que determinaram o seu estabelecimento inicial e aprovação, bem como a evitar a alteração de circunstâncias de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a referida revisão do Plano Director Municipal.

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas e da suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde, ambas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2003, de 26 de Março.

2 — Os efeitos da presente resolução retroagem a 27 de Março de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2006**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Vila do Conde aprovou, por deliberação de 28 de Fevereiro de 2005, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas para a área do terreno da antiga Fábrica Praia-Mar e da suspensão parcial na referida área do Plano Director Municipal de Vila do Conde, ambas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2003, de 10 de Março.

Por força do disposto no n.º 1 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, o prazo de vigência das medidas preventivas é fixado no acto que as estabelecer, não podendo ser superior a dois anos, prorrogável por mais um, quando tal se mostre necessário, dependendo esta prorrogação, de acordo com o n.º 9 da referida disposição legal, de nova deliberação da Assembleia Municipal, sujeita a ratificação, mediante proposta da Câmara Municipal.

De acordo com a fundamentação constante da deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Fevereiro de 2005, mantêm-se as circunstâncias que presidiram ao estabelecimento das referidas medidas preventivas, bem como à suspensão parcial automática do Plano Director Municipal, designadamente porque os projectos ainda não foram executados e não se encontra concluído o procedimento de revisão do Plano Director Municipal.

Torna-se, pois, imperiosa a prorrogação do prazo de vigência das medidas preventivas e da referida suspensão, por forma a dar cumprimento aos objectivos que determinaram o seu estabelecimento inicial e aprovação, bem como a evitar a alteração de circunstâncias de facto existentes que possam limitar a liberdade de planeamento ou comprometer a referida revisão do Plano Director Municipal.

Considerando o disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas e da suspensão parcial do Plano Director Municipal de Vila do Conde, ambas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2003, de 10 de Março.

2 — Determinar que os efeitos da presente prorrogação retroagem a 11 de Março de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Dezembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2006**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Beja aprovou, em 28 de Junho de 2004, o Plano de Urbanização da Expansão Norte da Cidade de Beja, no município de Beja.

Foram cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública prevista no artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

O município de Beja dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2000, de 7 de Outubro.

O Plano de Urbanização da Expansão Norte da Cidade de Beja altera o Plano Director Municipal de Beja, que prevê que a área em questão seja desenvolvida por plano de pormenor que estabelecerá os respectivos indicadores urbanísticos de referência.

Salienta-se que os n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Regulamento, no que diz respeito aos estabelecimentos industriais das classes A e B, devem ser interpretados e aplicados de acordo com o regime jurídico estabelecido no Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e nas disposições da Portaria n.º 464/2003, de 6 de Junho, que revogaram, respectivamente, o Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e a Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, que previa aquelas classes de estabelecimentos industriais.

De mencionar ainda que no n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento a suspensão da contagem dos prazos para efeitos relativos à validade do licenciamento se encontra condicionada à verificação do estatuído no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, que estabelece as bases da política e do regime de protecção e valorização do património cultural, isto é, a notificação do acto que determina a abertura do procedimento de classificação de bens imóveis.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização da Expansão Norte da Cidade de Beja com as disposições legais e regulamentares em vigor.

O Plano foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo.

Considerando o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22